

EXMO (A). SR (A). JUIZ (A) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

\_\_\_\_\_  
brasileiro(a), casado(a), servidor(a) público federal, portador(a) do RG n.  
\_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, com endereço à  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ - GO,  
vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

### AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Com pedido de Restituição de Imposto de Renda pago na fonte sobre valores recebidos cumulativamente por força de decisão administrativa.

O Autor é servidor público federal do quadro de pessoal da Justiça Federal em Goiás, admitido no serviço público em 09/12/1998, em razão de aprovação em concurso público, realizado antes de 26/dezembro/1996, para o cargo de Técnico Judiciário.

Com o advento da Lei nº 11.416/06, foi determinado o enquadramento previsto no art. 4º e no anexo III da Lei nº 9.241/96 aos servidores que prestaram concurso antes de 26/dezembro/1996 e que foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no serviço público.

Com base na lei acima referida, o TRF-1ª Região autorizou o pagamento administrativo do reenquadramento dos servidores, tendo a Diretoria do Foro dessa Seção Judiciária procedido ao pagamento do reenquadramento, com a incidência da correção monetária devida.

Desta forma, foram recebidos pelo Autor em janeiro e fevereiro do ano de 2008, respectivamente, conforme contracheques anexos, os valores de R\$ \_\_\_\_\_ e R\$ \_\_\_\_\_. Sobre tais quantias foi descontado, do "total do crédito", a título de imposto de renda retido na fonte, os respectivos valores de R\$ \_\_\_\_\_ e R\$ \_\_\_\_\_, com alíquota máxima de **27,5%** (vinte e sete vírgula cinco por cento), segundo informação da SEPAG – GO – Seção de Pagamento de Pessoal da Seção Judiciária da Justiça Federal de Goiás documento anexo.

Todavia, consoante jurisprudência do STJ, a incidência do tributo deveria ser calculada mês a mês, com a aplicação das isenções e faixas de incidência legalmente previstas à época. Não foi o que ocorreu, porquanto a tributação incidiu sobre o montante do recebimento.

No período em que foram computadas as prestações que atingiram o montante da execução, a soma do valor recebido mensalmente a título de remuneração, somada com a diferença apurada, **resultava numa alíquota menor**, mas foi aplicada a alíquota máxima de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento).

A tese que fundamenta o pedido do Autor é reconhecida pela jurisprudência como a mais consuetudinária e justa. A sua essência é lógica e legal, conforme brilhantemente exposto no voto da lavra do Ministro do STJ, Carlos Fernando Mathias (REsp 852.333/RS), eu bem sintetiza a matéria, *litteris*:

"Com efeito, aquele que recebe seus rendimentos mensais acumuladamente em virtude de decisão judicial, não teve aumentada a sua capacidade contributiva, portanto, não é razoável que venha a suportar maior ônus tributário.

Assim, deve-se concluir que a incidência do Imposto de Renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito, conforme determina o art. 12 da Lei 7.713/1988, entretanto, para o cálculo do mencionado tributo deverão ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos."

Na legislação ordinária o Imposto de renda da pessoa física encontra suporte nas Leis ns. 7.713/88 e 9.250/95, dentre outras. Em que pese o artigo 12 da Lei n. 7.713/1988 prever a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, bem como o art. 46 da Lei n. 8.542/92 determinar que incide no momento em que, por qualquer forma, seja disponibilizado ao beneficiário, a jurisprudência pátria tem afastado a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária.

Na espécie, trata-se de imposto de renda que incidiu sobre valores recebidos acumuladamente por pessoa física, decorrente de decisão administrativa. O art. 12 da Lei 7.713/88 regula a hipótese de recebimento cumulado de valores:

"Art. 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Tal regra não pode ser aplicada indistintamente, sob pena de agravar-se indevidamente da renda.

Para Antônio Manoel Gonçalves<sup>1</sup>,

"(...) a disponibilidade econômica é a percepção efetiva do rendimento em dinheiro (receita realizada), e a disponibilidade jurídica é o nascimento do direito a receber um crédito (receita a realizar)."

Nesse mesmo Caderno de Pesquisas Tributárias, Gustavo Miguez de Mello transcreve ensinamento de Bulhões Pedreira, segundo o qual q

"(...) disponibilidade jurídica é a presumida por força de lei, que define como fato gerador do imposto a aquisição virtual, e não efetiva, do poder de dispor de renda. A disponibilidade é virtual quando já ocorreram todas as condições necessárias para que se torne efetiva. (p. 183)."

Presente tal conformação da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e considerando-se que a decisão administrativa do pagamento do reenquadramento projeta efeitos *ex tunc*, conclui-se que a disponibilidade jurídica dos valores reconhecidos por decisão administrativa retroage à data em que eram originariamente devidos.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. **Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.** Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

---

<sup>1</sup> "O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza", in Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 11. Coordenador: Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Resenha Tributária, p. 47.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1049109/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010). (Destacou-se).

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO.

NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. "O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial" (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).

2. Recurso especial provido.

(REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009). (Destacou-se).

Ademais, como se pôde perceber, ainda, acertadamente, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

ANTE O EXPOSTO, requer o Autor:

a) a condenação da **UNIÃO (Fazenda Nacional)** na restituição à parte Autora dos valores pagos, a título de imposto de renda retido na fonte, em razão do pagamento administrativo do reenquadramento de cargo do Autor, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido do tributo, reconhecendo o direito à aplicação da tabela progressiva do imposto de renda, observando-se as alíquotas vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago pelo empregador, conforme fundamentação;

b) a citação da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, na pessoa de seu representante legal, a fim de que o feito seja regularmente processado para todos os atos e termos da ação.

c) a dispensa da audiência de conciliação e com o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito e documental/legal. Contudo, os fatos alegados são notórios, razão pela qual não dependem de prova: assim, requer a adoção e aplicação à luz do preceito legal nos dispostos dos artigos 330, I c/c 334, I e IV do CPC;

Declara o Autor estar ciente de que: (1) os valores postulados perante o Juizado Especial Federal não poderão exceder 60 (sessenta) salários mínimos, **renunciando, expressamente, ao excedente**; (2) deverá comparecer na data e horário indicados para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, sendo que o não comparecimento acarretará a extinção do processo; (3) deverá comunicar qualquer alteração de endereço, telefone ou e-mail no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ \_\_\_\_\_.

Pede Deferimento.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2011.

---

**Requerente**